



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722262/2012-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.435 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2014
Assunto AI IPI CRÉDITO PRÊMIO
Recorrente WHIRLPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (VicePresidente), Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó. Ausente, momentaneamente, a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte WHIRLPOOL S/A em face do Acórdão 14-39.551 - 2ª Turma da DRJ/RPO, prolatado em 19 de dezembro de 2012.

Por bem relatar os fatos, transcreve-se a seguir o relatório do Acórdão recorrido:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e no RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal indicada na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 1.333/1.337, foi

lavrado o auto de infração à fl. 1.332 para exigir R\$ 46.847.967,43 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 13.236.228,22 de juros de mora calculados até 31/10/2011, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 60.084.195,65.

Consoante o termo de verificação fiscal às fls. 1.323/1.331 houve a glosa de créditos escriturados e oriundos de Crédito-Prêmio de IPI no âmbito de Programa BEFLEX, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, com supedâneo na Ação Ordinária nº 92.00.16661-0.

No andamento da ação nº 92.00.16661-0, houve, já na liquidação de sentença, o ajuizamento do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF pela União Federal, sendo que o respectivo não provimento e a rejeição de embargos de declaração deram azo à interposição de recursos especial e extraordinário, pendentes de exame de admissibilidade no TRF da 1ª Região. A evolução da demanda judicial encontra-se narrada detalhadamente às fls. 1.324/1.326.

O montante do crédito aproveitado inclui o crédito-prêmio, a correção monetária e os juros de mora, com controle extra-contábil.

A constituição do crédito tributário foi efetuada com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151) e sem aplicação da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63. Segundo a autoridade fiscal, se em análise perfunctória uma medida liminar ou antecipação de tutela tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com muito mais propriedade esse efeito suspensivo emana de sentenças e acórdãos, em que a cognição é exauriente.

A empresa tomou ciência da exação em 15/10/2012, por meio do respectivo preposto.

Insubmissa, a contribuinte apresentou em 08/11/2012 a impugnação às fls.497/514, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica devidamente constituídos, em que protesta, em síntese, que a defesa foi apresentada tempestivamente; na constituição do crédito tributário, realizada para prevenir os efeitos da decadência e com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial transitada em julgado, houve ofensa à coisa julgada; parte dos débitos foi extinta por decadência (janeiro, maio a julho e setembro de 2007), pois os fatos geradores ocorreram há mais de 5 anos (CF, art. 150, § 4º) em relação à data da ciência do auto de infração, 15/10/2012, conforme doutrina aduzida; o processo administrativo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos da Ação Ordinária nº 92.00.16661-0 e deve ser julgado improcedente o auto de infração; resumo histórico do crédito-prêmio de IPI e do programa BEFLEX e evolução da demanda judicial. Por fim, requer, em preliminar, que seja reconhecida a decadência de parte dos débitos e que seja determinado o sobrestamento do auto de infração até o trânsito em julgado da demanda judicial da Ação Ordinária 92.00.16661-0, ou então, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração, pois houve a glosa de créditos reconhecidos judicialmente, em ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.”

Julgando o litígio estabelecido, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, decide pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos da ementa e dispositivo do Acórdão recorrido, a seguir transcrito:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 30/09/2007

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se for o caso de falta de aperfeiçoamento do lançamento por homologação e de falta de antecipação de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, mas com suspensão da exigibilidade, sendo caracterizada a concomitância de objeto com a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa.”

Cientificada da decisão de 1ª Instância de Julgamento administrativo em 06/02/2013 (Data da ciência por decurso de prazo), por meio INTIMAÇÃO DERAT/EQCOB 141/2013 de e-fl 1917, a contribuinte, ainda insatisfeita, apresenta em 19/02/2013, o seu recurso voluntário, por meio do qual, com base nos argumentos apresentados, pretende que seja:

“a) reconhecida a decadência do direito de o fisco cobrar débitos de IPI referentes aos períodos de apuração de janeiro, maio a julho e setembro de 2007, pois os fatos geradores ocorreram há mais de 5 anos (CF, art. 150, § 4º) em relação à data da ciência do auto de infração, 15/10/2012, conforme já pacificado pelo o E.STJ:

b) Deferido o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da ação judicial (Ação Ordinária nº 1992.00.166610).”

Requer ainda que lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar a improcedência do lançamento do auto de infração, pois houve a glosa de créditos reconhecidos judicialmente, em ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório

VOTO

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A lide dos presentes autos a ser solucionada neste julgamento refere-se:

1. Preliminar de Decadência referentes aos períodos de apuração de janeiro, maio a julho e setembro de 2007;
2. Sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação judicial (Ação Ordinária nº 1992.00.166610);
3. Improcedência do auto de infração, em face da indevida glosa de créditos reconhecidos judicialmente, em ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

As sociedades **(i)** Cónsul S.A., **(ii)** Empresa Brasileira de Compressores S.A. Embraco, **(iii)** Brastemp S.A. e **(iv)** Semer S.A. (posteriormente sucedidas pela Recorrente) ingressaram judicialmente com a Ação Ordinária nº 92.0016661-0 na qual discutiram o direito ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 5.3.1969, no período de vigência do Programa Especial de Exportação - BEFIEX, entre 1988 a 1998 e, conseqüentemente, a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) à restituição dos respectivos créditos, tendo obtido decisão final transitada em julgado em 16/12/1996 que reconheceu o direito aos créditos mencionados.

Tal decisão foi reafirmada quando da decisão que julgara improcedente a Ação Rescisória nº 1998.01.00.09621-6 que, também, transitou em julgado em 9.12.2005 (doc. nº 14 da Impugnação de fls.), confirmando uma vez mais o direito da Recorrente aos créditos de IPI originalmente reconhecidos na Ação Ordinária nº 92.0016661-0.

Na sentença final transitada em julgado do processo de conhecimento, *o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou que a prova da realização das exportações (base de cálculo do crédito-prêmio de IPI) e o valor das mesmas deveriam ser apurados em liquidação de sentença.*

Assim foi feito. Mas, o processo de liquidação encontra-se aguardando julgamento de recursos de Agravo interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) ao E. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal.

Diante desses fatos, a autoridade Administrativa lançadora assim explicitou:

“Desse modo, em princípio, não há óbices ao aproveitamento dos créditos pelos estabelecimentos das WHIRLPOOL, contudo, tendo em vista não se tratar de decisão definitiva no tocante ao montante do crédito e considerando o disposto no artigo 151 do CTN e artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 os créditos serão constituídos com suspensão de exigibilidade para prevenir a decadência e garantir os interesses da Fazenda Nacional.”

“embora a decisão não seja definitiva, não há, no processo judicial, concessão de efeito suspensivo que impeça a execução provisória, razão pela qual, a fim de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, os créditos tributários serão constituídos com suspensão de exigibilidade.”

Portanto, como bem esclarecido, o lançamento ora questionado foi efetuado para prevenir a decadência do direito de constituir os eventuais débitos de IPI em discussão, uma vez que a Recorrente compensou estes débitos com créditos de IPI reconhecidos na Ação Ordinária nº 92.0016661-0, tendo a constituição do crédito tributário sido efetuada com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151) e sem aplicação da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63. Segundo a autoridade fiscal, se em análise perfunctória uma medida liminar ou antecipação de tutela tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com muito mais propriedade esse efeito suspensivo emana de sentenças e acórdãos, em que a cognição é exauriente.

A Contribuinte alegou decadência do direito de lançar os períodos de 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 – Homologação tácita . Vejamos:

DA PRELIMINAR

Decadência do direito de lançar os períodos de 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 – Homologação tácita

O Lançamento por homologação tem sua matriz no art. 150 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O termo "antecipado" previsto no caput e no § 1.º, do artigo acima transcrito, significa que o pagamento deve ser feito antes de o fisco efetuar o lançamento, ou sem aguardar que este seja realizado (AMARO, 2002, p. 352).

É inconteste que no caso de IPI a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

E, o art. 124 do RIPI 2002 em que se baseou a recorrente para justificar tratar-se o presente caso de lançamento por homologação, assim prescreve:

“Regulamento do IPI — Decreto nº 4.544, de 26.12.2002

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art.49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I — o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II — o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou;

III — a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.”

Consta dos autos cópias do Livro de Apuração de IPI, referente ao período fiscalizado e neste constata-se que em diversos dos Períodos de Apuração a contribuinte apurou saldo devedor. Restaria demonstrar que o mesmo efetuou o recolhimento dos saldos devedores apurados, para que, assim, seja possível constatar-se a submissão, ou não, do fato à regra do inciso I do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, acima transcrito e, conseqüentemente, concluir se se aplica ao presente caso o art. 150 ou 173 do CTN.

Entretanto, a recorrente embora tenha alegado a decadência, não trouxe aos autos a comprovação dos efetivos recolhimentos dos saldos devedores apurados, fazendo-se, necessário, buscar tal informação, para viabilizar a análise de decadência.

Também, não se localizou nos autos a existência desses recolhimentos.

Processo nº 19515.722262/2012-07
Resolução nº **3302-000.435**

S3-C3T2
Fl. 1.983

Assim, com base no acima exposto e sendo determinante para o julgamento dos presentes autos a anexação de tais informações e documentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para:

- i. Verificar e informar se houve recolhimento dos saldos devedores originalmente apurados pela a contribuinte, em cada um dos períodos de apuração objeto do presente lançamento, anexando os respectivos comprovantes.
- ii. Informar sobre o atual andamento do processo de liquidação;
- ii. prestar demais informações que entendam necessários;
- iii dar ciência do resultado da diligência para a contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação;
- iv. retornar o presente processo ao CARF para posterior julgamento.

(Assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó Relatora